

# **CONSULTA PÚBLICA 104**

## **DOCUMENTO JUSTIFICATIVO E PROPOSTA DE ARTICULADO**

**Condições gerais dos contratos de uso das redes  
para autoconsumo através da RESP**

SETOR ELÉTRICO



## **FICHA TÉCNICA**

### **Título:**

Consulta pública sobre as condições gerais dos contratos de uso das redes para autoconsumo através da RESP

### **Edição:**

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

### **Processo de Aprovação:**

Consulta Pública [n.º 104](#)

Aprovação pelo Conselho de Administração em 26/10/2021

## ÍNDICE

1. Introdução .....	1
2. Proposta de Condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP .....	3



## 1. INTRODUÇÃO

O regime jurídico do autoconsumo de energia elétrica determina que a utilização da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) para partilha de energia está sujeita ao pagamento de tarifas de Acesso às Redes [Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro]. Determina ainda que, no caso do autoconsumo coletivo, a Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) é responsável pela articulação com o operador de rede, incluindo o relacionamento comercial [art.º 6.º do DL 162/2019].

O Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (RAC) prevê a figura do **contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP** (art.º 15.º), o qual formaliza os direitos e obrigações do autoconsumidor perante o operador de rede, no âmbito do autoconsumo que utiliza a RESP [Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio]. O titular do contrato de uso das redes deve ser o autoconsumidor diretamente (no caso do autoconsumo individual), ou a EGAC (em representação dos participantes num autoconsumo coletivo). As Comunidades de Energia Renovável (CER) são equiparadas a EGAC para este efeito.

O contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP segue a disciplina dos contratos de uso das redes estabelecida no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI).

Conforme estabelecido no RAC [art.º 50.º], a E-Redes apresentou à ERSE uma proposta de condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP. Com base no trabalho prévio do operador, a ERSE concluiu a sua proposta para as condições gerais do contrato que vem submeter a consulta pública nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

### MODELO PROPOSTO PARA AS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

A proposta de condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP segue de perto o modelo aprovado para o contrato de uso das redes aplicável a comercializadores [Anexo I do Despacho n.º 18 899/2010, de 21 de dezembro].

As adaptações promovidas são as necessárias para conformar o contrato ao regime do autoconsumo, seja o respetivo diploma legal seja o enquadramento regulamentar. Neste sentido, está implícita a opção de equiparar a EGAC a um comercializador, no que respeita o seu relacionamento comercial com o operador de rede e para efeitos dos meios e prazos de pagamento, dos prazos de cessação do contrato ou dos mecanismos de notificação. Note-se que esta opção – centralização das obrigações do autoconsumo coletivo e da complexidade intrínseca na figura da EGAC – foi assumida pela ERSE desde a primeira consulta pública sobre a matéria ([Consulta Pública n.º 82](#)) e validada dessa forma. A centralização de obrigações numa entidade como a EGAC implica uma exigência de procedimentos mais comparável com a aplicável aos comercializadores do que aos consumidores finais.

A particularidade mais relevante do contrato aplicável ao autoconsumo através da RESP decorre da previsão, no RAC, da suspensão da partilha de energia em autoconsumo quando exista

incumprimento no pagamento das respetivas tarifas de uso das redes. Esse mecanismo não tem paralelo na comercialização. Os prazos de pagamento dos encargos de acesso à RESP e de cessação do contrato no caso de incumprimento mantêm-se iguais ao modelo de contrato aplicável aos comercializadores.

A proposta de condições gerais do contrato de uso das redes caracteriza-se ainda por uma clarificação e densificação das responsabilidades estritas do titular do contrato de uso das redes no domínio da proteção dos dados pessoais.

Foi ainda introduzida uma condição prévia que impede a produção de efeitos do contrato, i.e. a partilha de energia pelos participantes, no caso de persistência de dívidas e outras responsabilidades vencidas perante o operador de rede, geradas em contratos anteriores para os mesmos autoconsumidores. Esta cláusula baseia-se no princípio da responsabilidade coletiva dos participantes num autoconsumo coletivo [art.º 6.º do DL 162/2019] e tem presente o regime de riscos e garantias do SEN que isenta estes utilizadores das redes da prestação de garantia perante o operador de rede.

#### **PROCEDIMENTO DE CONSULTA**

Assim, tendo em conta o artigo 15.º do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica e o artigo 11.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, a ERSE submete a consulta pública a sua proposta de **Condições gerais do contrato de uso das redes para autoconsumo através da RESP**.

Os contributos, comentários ou sugestões podem ser enviados à ERSE até 13 de dezembro de 2021, para o endereço de correio eletrónico [consultapublica@erse.pt](mailto:consultapublica@erse.pt). Solicita-se que, na mensagem de correio eletrónico seja mencionada, no campo de Assunto, a expressão “Consulta Pública 104”.

A ERSE terá em consideração os comentários recebidos no âmbito da consulta pública, na decisão de aprovação das condições gerais. Juntamente com a publicação da decisão, a ERSE disponibilizará igualmente na sua página de internet cada um dos comentários recebidos.

No caso de pretender que o seu comentário não seja publicado deverá indicá-lo de forma expressa. Acresce que no caso de a informação conter elementos sensíveis, que legalmente impeçam a divulgação dos comentários recebidos, deverá ser disponibilizada à ERSE uma versão pública expurgada dessa informação considerada sensível.

Solicita-se ainda que, para proteção dos dados pessoais dos remetentes, os comentários a enviar integrem um documento autónomo do corpo da comunicação.

## 2. PROPOSTA DE CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE USO DAS REDES PARA AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP

### Cláusula 1.ª

#### Objeto

1 - O presente Contrato tem por objeto o estabelecimento das condições de acesso às redes operadas pelo Operador da Rede de Distribuição (ORD), no âmbito do autoconsumo através da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

2 - Este Contrato reveste a natureza de um contrato de adesão, cumprindo o disposto na legislação especial, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 466/85, de 25 de outubro, na sua redação em vigor.

3 - O contrato aplica-se nas situações de autoconsumo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, quando há lugar à utilização da RESP na partilha de energia, sendo o Utilizador das Redes (UR) a contraparte do ORD e podendo o primeiro assumir a natureza de Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC), de Comunidade de Energia Renovável (CER) ou de autoconsumidor individual.

### Cláusula 2.ª

#### Condição prévia

No caso de existirem ónus, encargos, dívidas ou responsabilidades vencidas perante o ORD, no âmbito do uso das redes pela energia partilhada em autoconsumo, relativamente às instalações participantes no autoconsumo representado pelo UR, a produção de efeitos do presente contrato fica condicionada à regularização prévia das mencionadas responsabilidades.

### Cláusula 3.ª

#### Duração e vigência do Contrato

1 - O início e o termo do prazo contratual coincidem com o início e o termo do ano civil, à exceção do primeiro período de vigência do Contrato cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de janeiro e 30 de junho, ou até ao final do ano seguinte, se o início for entre 1 de julho e 31 de dezembro.

2 - Sem prejuízo do definido no número anterior, o contrato tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por períodos de um ano, salvo denúncia, sujeita à forma escrita, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do Contrato ou da sua renovação.

3 - O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

#### Cláusula 4.ª

##### Regras aplicáveis

A este Contrato aplicam-se as regras constantes da legislação, dos regulamentos e em outros documentos em vigor, nomeadamente os seguintes:

- a) Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável;
- b) Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica;
- c) Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;
- d) Regulamento de Relações Comerciais;
- e) Regulamento Tarifário;
- f) Regulamento da Qualidade de Serviço;
- g) Regulamento da Rede de Transporte;
- h) Regulamento da Rede de Distribuição;
- i) Regulamento de Operação das Redes;
- j) Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica;
- k) Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;
- l) Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados;
- m) Protocolo de Exploração (quando exista), nos termos previstos no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte.



#### Cláusula 5.ª

##### Responsabilidade do UR

Nos termos do presente Contrato, o UR é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes do autoconsumo através da RESP por parte dos respetivos autoconsumidores, nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento de Relações Comerciais, no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e no Regulamento do Autoconsumo da Energia Elétrica.

#### Cláusula 6.ª

##### Qualidade de serviço

Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica prestada aos autoconsumidores, na sua qualidade de clientes de energia elétrica, que estão sob a gestão do UR, até ao ponto de fronteira entre a RESP e as instalações de serviço particular, bem como pela qualidade de serviço de natureza comercial que lhes é imputável nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

#### Cláusula 7.ª

##### Suspensão da partilha da energia injetada de instalações que injetam energia na RESP

- 1 - No caso de o UR não proceder ao pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, o ORD suspende a partilha de energia injetada na rede por instalações de produção de eletricidade para autoconsumo (IPr), instalações de armazenamento participantes em autoconsumo (IA) ou instalações de consumo participantes em autoconsumo (IC) com armazenamento ou Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) integrados pelas IC e IA associadas.
- 2 - Efetuada a suspensão referida no número anterior, o ORD notifica o UR.
- 3 - A suspensão da partilha de energia prevista no n.º 1 - vigora desde a data em que se tenha verificado o incumprimento até à data em que seja comprovadamente regularizada a situação de incumprimento que deu origem à suspensão.

Cláusula 8.ª

Troca de informações

- 1 - O Portal do Autoconsumo e das CER, previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, é o canal preferencial de troca de informações entre o ORD e o UR, nas matérias previstas na lei.
- 2 - Nas restantes matérias, são estabelecidos canais de comunicação eletrónicos entre o UR e o ORD, com o fim de assegurar a eficiência das trocas de informação necessárias à satisfação das solicitações do UR, bem como à prestação ao UR das informações e notificações previstas neste Contrato e nos regulamentos e leis em vigor.

Cláusula 9.ª

Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

- 1 - O ORD obriga-se a disponibilizar ao UR os dados de energia relativos às instalações respetivas.
- 2 - A disponibilização dos dados prevista no número anterior deve observar o disposto no Regulamento do Autoconsumo da Energia Elétrica e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, ambos aprovados pela ERSE, bem como o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).
- 3 - O UR deve observar a legislação relativa à proteção dos dados pessoais quanto aos autoconsumidores por si representados.

Cláusula 10.ª

Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP

Ao autoconsumo através da RESP aplicam-se as tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, nos termos do disposto no Regulamento Tarifário e no Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.

Cláusula 11.ª

Faturação e pagamento

- 1 - O ORD tem o direito de receber uma retribuição do UR, pelo uso das redes, proporcionada pela aplicação das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, nos termos aprovados e publicados pela ERSE.

- 2 - As faturas apresentam o formato estabelecido nas condições particulares.
- 3 - Os acertos de faturação que resultem de uma análise individual por instalação são efetuados por emissão da respetiva nota de débito ou crédito.
- 4 - O modo de pagamento das faturas emitidas pelo o ORD é o estabelecido nas condições particulares.
- 5 - O prazo limite de pagamento é de 17 (dezassete) dias contados a partir da data da apresentação da fatura.
- 6 - O não pagamento das faturas no prazo estipulado para o efeito constitui a EGAC em mora.
- 7 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da fatura.
- 8 - O atraso no pagamento das faturas, bem como dos respetivos juros de mora, pode constituir fundamento para a suspensão da partilha da energia injetada pelas IPr, IC e IA, assim como do presente Contrato, nos termos da Cláusula 7.ª.

#### Cláusula 12.ª

##### Suspensão do Contrato

- 1 - Este Contrato pode ser suspenso por incumprimento das regras previstas na legislação, regulamentação e no presente contrato.
- 2 - A suspensão deste Contrato determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que conduziram à suspensão.
- 3 - Suspenso o presente Contrato, o ORD notifica o UR, no prazo de 24 horas, para, no prazo máximo de 18 (dezoito) dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a sua suspensão, sob pena de o mesmo cessar, nos termos da Cláusula seguinte.

#### Cláusula 13.ª

##### Cessação do Contrato

A cessação deste Contrato pode verificar-se por:

- a) Acordo entre o ORD e o UR;

- b) Rescisão com fundamento nas seguintes situações:
  - i) Suspensão do Contrato por facto imputável ao UR que se prolongue por um período superior ao previsto no n.º 3 da cláusula anterior;
  - ii) Incumprimento, por qualquer das partes, do disposto neste Contrato e no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.
- c) Caducidade quando ocorram os seguintes factos:
  - i) O UR deixa de exercer a função de gestão do autoconsumo;
  - ii) Uma reconfiguração das instalações participantes no autoconsumo gerido pelo UR que impossibilite a ocorrência de autoconsumo através da RESP.

#### Cláusula 14.ª

##### Proteção de dados pessoais

1 - As partes, no âmbito do presente Contrato e do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, acedem e tratam os dados pessoais dos respetivos titulares na qualidade de responsáveis pelo tratamento, para cada uma das respetivas atividades de tratamento previstas na lei, na aceção do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante RGPD não se tratando, contudo, de responsáveis conjuntos.

2 - As partes obrigam-se a respeitar e cumprir o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como o disposto no RGPD, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, ou qualquer legislação conexas, nomeadamente as regras relativas à proteção dos dados pessoais previstas no Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as partes obrigam-se a informar os titulares dos dados quanto a cada um dos tratamentos de dados que vierem a executar, bem como a implementar e manter as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados pessoais que venham a ser tratados no âmbito do presente Contrato, nomeadamente no que se refere à limitação do acesso a esses dados, à manutenção de registo do tratamento desses dados e das medidas de segurança necessárias.

4 - As partes acedem à informação e procedem ao tratamento dos dados pessoais necessários à prestação de serviços abrangida pelo contrato, exclusivamente para esse fim, nos termos da

legislação aplicável, assegurando antecipadamente o cumprimento das obrigações previstas no RGPD.

5 - As partes que disponham de Encarregado de Proteção de Dados devem, no prazo de 48 horas a contar da outorga do contrato, comunicar aos demais o respetivo contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico.

6 - As partes obrigam-se a manter os dados pessoais a que tenham acesso estritamente confidenciais, sendo responsáveis pela utilização dos dados pessoais e pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, e entidades públicas ou privadas subcontratadas ou terceiros, quando for o caso.

7 - As partes obrigam-se a tomar em consideração os princípios da proteção de dados desde a conceção (*Privacy by design*) e da proteção de dados por defeito (*Privacy by default*), no que diz respeito às ferramentas que adquirem e utilizam, produtos, aplicações ou serviços prestados por subcontratados.

8 - As partes, no momento da recolha dos dados, para efeitos das operações necessárias a realizar, que possam envolver dados pessoais devem informar os titulares dos dados ou os seus representantes legais.

9 - As partes comprometem-se a implementar as medidas de segurança, de acordo com o nível mínimo previsto nas orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais definidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março e outras medidas específicas que sejam necessárias implementar, nomeadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD.

10 - As partes devem notificar qualquer violação de dados pessoais, que cause impacto nos direitos do titular dos dados e decidir sobre o cumprimento do disposto nos artigos 33.º ou 34.º do RGPD.

11 - No caso de elaboração de relatórios que contenham dados de natureza pessoal ou altamente pessoal, para disponibilização ou para a integração com sistemas externos e descarregamento em ficheiro compatível com folha de cálculo, devem os ficheiros a transferir em qualquer formato, ser disponibilizados de forma encriptada e protegida por palavra passe, com o nível mínimo de segurança exigida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março.

#### Cláusula 15.ª

##### Reclamações e resolução de conflitos

- 1 - As reclamações do UR, decorrentes da aplicação deste Contrato, devem ser apresentadas ao ORD, nos termos da Cláusula 8.ª deste Contrato.
- 2 - O ORD deve responder às reclamações que lhe são apresentadas pelo UR no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da sua receção.
- 3 - No caso de não ser possível ao ORD responder ao UR no prazo indicado no número anterior, deve esta ser informada dos factos que motivam o atraso da resposta, das diligências em curso para atender à reclamação e do prazo expectável de resposta.
- 4 - As partes comprometem-se a aceitar a arbitragem voluntária, sempre que este procedimento seja proposto por qualquer uma das partes para a resolução de conflitos emergentes do presente Contrato.

#### Cláusula 16.ª

##### Condições técnicas

As condições técnicas aplicáveis no âmbito deste Contrato são as constantes da legislação e regulamentação vigentes, designadamente do Regulamento da Rede de Distribuição e do Regulamento da Rede de Transporte, que respeitam, nomeadamente, à necessidade de acessibilidade às instalações de utilização dos autoconsumidores, para inspeção e outros procedimentos de natureza técnica.

#### Cláusula 17.ª

##### Disposições finais

Salvo disposição legal em contrário, considera-se que este Contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas.

